

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



## RESOLUÇÃO Nº 019/2017

O Presidente do Conselho Municipal de Previdência do Município de Osasco, no uso de suas atribuições e conforme Lei Complementar 124/2004, em conformidade com a resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional, com a Portaria nº 519/2011, 170/2012 e 440/2013 do Ministério da Previdência Social e autorização do CMP em 13/12/2017,

## RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para análise e aprovação de investimentos dos recursos disponíveis, na forma do Anexo I, parte integrante desta portaria.

Art. 2º Para o credenciamento previsto na 2º etapa, item III do Anexo I, serão observados os requisitos da portaria 86/2015 IPMO e posteriores alterações.

Art. 3º O relatório de investimento, na 2º etapa, item I do Anexo I, deverá atender os requisitos da portaria 519/11 MPS e 3922/10 C.M.N.

Art. 4º Quando se tratar de fundo de investimentos deverá ser feita análise do histórico e experiência de atuação do gestor, do administrador do fundo e de seus controladores.

Parágrafo primeiro: Deverá constar breve avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos dos fundos sob sua gestão e administração, no mínimo de dois anos sob sua gestão.

Parágrafo segundo: Análise do distribuidor CVM quando houver.

Art. 5º As aplicações com prazo de desinvestimentos inclusive prazos de carência e prazos para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal do RPPS, e evidenciando compatibilidades com obrigações presentes e futuras do regime.

Art. 6º Aplicações em fundos de Investimentos Renda Fixa que envolvam direitos, títulos e valores mobiliários na composição de sua carteira subordinam-se que ao regulamento determine expressamente:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



a) Que os respectivos títulos, valores mobiliários ou seus emissores deverão ser considerados de baixo risco de crédito, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

b) Que o limite de concentração em uma mesma pessoa jurídica de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e coligada, seja de no máximo 20% (vinte por cento).

Art. 7º As aplicações em Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC) subordinam-se que ao regulamento determine expressamente:

a) Cotas de classe sênior

b) Que a classe ou série de cotas seja considerada de baixo risco de crédito, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia

c) Que limite de concentração em uma mesma pessoa jurídica de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e coligada, seja de no máximo 20% (vinte por cento).

d) Que seja comprovado que o gestor já realizou, no mínimo, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento, em direitos creditórios, encerradas e integralmente liquidadas.

e) Que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente no máximo 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimentos creditórios.

f) Que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente.

Art. 8º As aplicações em Fundo de Investimentos em Participações (FIP) subordinam-se a:

Parágrafo primeiro: que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;

Parágrafo segundo: que o regulamento determine expressamente:

a) O valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;

b) O valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



corresponda a no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;

c) Que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

d) Que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

e) Que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas no mínimo anualmente;

Parágrafo terceiro - Que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que o referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

Parágrafo quarto - Os limites e condições de que trata o parágrafo segundo não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.

Art. 9º As aplicações em Fundos de Investimento Imobiliário (FII) subordinam-se que as cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) tenham presença em 60% (sessenta por cento) dos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação.

Art.10º O total das aplicações em um mesmo fundo de investimentos não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo primeiro: O total das aplicações em fundo de investimentos em direitos creditório (FIDC) não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo segundo: O total das aplicações em Fundo de Investimentos em Participações (FIP) não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



Art.11 O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.

Art.12 Aplicação em Fundos de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos serão admitidas, desde que apliquem em Fundos de Investimentos que respeitem as composições, limites e garantias da 3922/10 CMN.

Art.13 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 19 de dezembro de 2017

FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO

Presidente do Conselho Municipal de

Previdência do Município de Osasco

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



## ANEXO I

## PARTE INTEGRANTE DA RESOLUÇÃO Nº 018/2017

ROTEIRO PARA INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO

## CONDIÇÕES GERAIS

Item 1 - O presente roteiro tem por objetivo normatizar o procedimento de análise prévia e investimentos do IPMO.

Item 2 - Todos os investimentos financeiros devem atender os requisitos da portaria 519/11 MPS (Ministério da Previdência Social), bem como os requisitos e limites da Resolução 3922/10 CMN (Conselho Monetário Nacional) e legislação posterior, assegurando ao Instituto o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciário).

Item 3 - Os investimentos do IPMO têm origem, dentre outras formas, as relacionadas abaixo:

a) Visita do Gestor, Distribuidor ou Administrador da Instituição financeira ao IPMO para apresentação do investimento para aplicação.

b) Apresentação de novos investimentos pelos Gestores, Administradores das Instituições Financeiras já presentes na Carteira de Investimentos do IPMO.

c) Pesquisa no mercado realizada pelo setor Financeiro do IPMO

Item 4 - Os investimentos serão divididos em três etapas, sendo a anterior pré-requisito para a posterior:

Exceção: Quando o investimento se tratar de fluxo de caixa ou investimentos bancários operacionais do IPMO, serão aplicados em fundos com liquidez de curto prazo pertencentes ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco.

## 1ª Etapa

Quando se tratar da forma constantes no item 3 letra a:

I - Análise inicial do interesse e de condições do investimento apresentado, elaborado pelo(a) Supervisor(a) de Mercado Financeiro.

II - Pesquisa sobre as Instituições no Mercado: Gestor, Administrador, Custodiante, Distribuidor, Auditor Independente.

III - Necessidade e adequação de novo investimento.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Autarquia Municipal criada pela Lei 647 de 04 de julho de 1967



IV - Visita pelo IPMO às sedes das instituições quando necessário.

2ª Etapa

As formas constantes no item 3 letra b iniciam-se já na 2ª etapa.

I- Análise de conformidade do Fundo de Investimento, elaborado pelo(a) Assessor(a) de Conformidade de Fundos de Investimentos Previdenciários observando:

- a) Análise macro econômica
- b) Projeções de Mercado (análise micro econômica)
- c) Análise do Regulamento e adequação a legislação vigente;
- d) Análise da rentabilidade anterior e projeção do investimento
- e) Análise dos riscos do investimento
- f) Compatibilidade com a Política de Investimento Anual do IPMO

II- Solicitação e conferência da documentação da instituição para credenciamento prévio conforme portaria 86/2015 IPMO.

III- Emissão dos Termos de Credenciamentos das instituições (Gestor Administrador e/ou Fundo de Investimento), com validade de 1 (um) ano.

3ª Etapa:

I - Aprovação ou rejeição do investimento em deliberação pelo comitê de investimentos.

Item 5 - Os investimentos aprovados terão aplicações ou resgates de recursos do RPPS acompanhados do formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS.